



Processo nº : 10940.000296/98-71  
Recurso nº : 113.197  
Acórdão nº : 202-13.765

Recorrente : IVAUTO - IVAIPORÃ COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Centro de Documentação  
RECURSO ESPECIAL  
Nº 202 - 113.197

PIS - LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.052/83 não define prazo decadencial, apenas estatui a guarda de documentos. A aplicação da regra de decadência ao PIS, na falta de legislação específica e reconhecida pelo STF sua natureza tributária, reporta-se à especificidade de cada um dos fatos geradores, valendo dizer que, para aqueles cujos créditos foram satisfeitos, mesmo com insuficiência, seguem o disposto no § 4º do art. 150 do CTN, enquanto aqueles outros, para os quais não houve pagamento, seguem o disposto no inciso I do art. 173 do CTN.

BASE DE CÁLCULO - A norma do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 determina a incidência da contribuição sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **IVAUTO - IVAIPORÃ COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso quanto à decadência.** Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Valmar Fonseca de Menezes (Suplente); e **II) por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso quanto à semestralidade.** Esteve presente ao julgamento o Dr. Aristófanes Fontoura de Holanda, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Antônio Carlos Bueno Ribeiro  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adolfo Montelo.

Eaal/cf/ja



Processo nº : 10940.000296/98-71

Recurso nº : 113.197

Acórdão nº : 202-13.765

Recorrente : IVAUTO - IVAIPORÁ COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 183/193:

*“Com o trânsito em julgado da ação em Mandado de Segurança nº 7943/88, declarando a inconstitucionalidade formal dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/1988, apuraram-se os débitos do PIS/Faturamento da contribuinte, tomando-se como base de cálculo as determinações da Lei Complementar nº 7/1970 e alterações posteriores; ficou constatada a insuficiência dos recolhimentos efetuados, tendo em vista que a contribuinte levantou a totalidade dos depósitos judiciais efetuados a favor dessa contribuição.*

*Constatadas as diferenças entre os valores declarados em DCTF e os efetivamente devidos, a SASAR/DRF/Ponta Grossa/PR, mediante representação, em 04/09/1997, propôs que o débito fosse inscrito em Dívida Ativa da União, e que a outra parte fosse constituída por meio de lançamento de ofício, conforme planilhas de fls. 17/18, onde ‘valor a inscrever’ e ‘valor a lançar’ constavam em colunas distintas.*

*O crédito foi constituído em 21/10/1997, em auto de infração, Processo nº 13934.00039/97-43 e a outra parte encaminhada à PFN, para inscrição em Dívida Ativa da União. Ocorre que os débitos referentes ao período 01/1993 a 01/1994, encaminhados à PFN para inscrição na Dívida Ativa, estavam parcialmente declarados em DCTF, parte na coluna ‘valor a pagar’ e parte na coluna ‘valor sub judice’.*

*A PFN, em parecer às fls. 38 a 42, esclareceu que somente os valores declarados na condição ‘a pagar’ são passíveis de inscrição na Dívida Ativa, restando como única alternativa para os débitos na situação ‘sub judice’ o lançamento de ofício.*

*Assim sendo, trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito do período de 01/1993 a 10/1994, mediante lançamento de ofício, onde exige-se o recolhimento de R\$ 50.156,12, a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/1991 e art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996; c/c art. 106, II, alínea ‘c’, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional-CTN), além dos encargos legais.*

*O lançamento foi decorrente do não-recolhimento, da*



**Processo nº** : 10940.000296/98-71  
**Recurso nº** : 113.197  
**Acórdão nº** : 202-13.765

*contribuição ao PIS, não declarada, referente ao período de 01/1993 a 10/1994, conforme demonstrativo de apuração às fls. 47/50 e demonstrativo da multa e juros de mora às fls. 51/53, tendo como fundamento legal o art. 3º, 'b', da Lei Complementar nº 7/1970; c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/1973, c/c art. 53, IV, da Lei nº 8.383/1991.*

*Os valores, referentes ao período de 01/1993 a 10/1994, foram apurados em conformidade com as planilhas de cálculos de fls. 44/45, na parte em que se constatou insuficiência de pagamentos, depois de excluídos os valores inscritos em Dívida Ativa da União.*

*Cientificada da autuação, em 02/04/1998, a contribuinte, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal (fl. 100), apresentou em 28/04/1998, às fls. 65/99, sua impugnação, acompanhada dos documentos de fls. 101/181, com as alegações a seguir.*

*Faz menção à decisão RE Nº 180830-6 PR (fls. 110/115), onde consta o trânsito em julgado considerando inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/1988, que fez coisa julgada entre a impugnante e o fisco.*

*Em seguida, alega que a autuante após considerar os prazos de recolhimento contados do mês de apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e ter constatado que pagou o PIS no próprio mês em que era devido segundo o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/1970, calculado com base no faturamento do sexto mês anterior, apurou uma pseudodiferença de recolhimento, exigindo daí por diante juros e multa, constituindo, desse modo, um absurdo, uma violência, vez que foi feito em desobediência à ordem judicial.*

*Ao citar os arts. 3º, 'b' e 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/1970, argumenta que a contribuição ao PIS, na vigência da citada lei, incide sobre o faturamento, e sua alíquota era de 0,5% (meio por cento) passando depois a 0,75% pela Lei Complementar nº 17/1973 e sua base de cálculo era o faturamento de seis meses atrás da data de ocorrência do fato gerador. Ainda para corroborar seu entendimento, prossegue argumentando que a data do fato gerador é fixada na referida lei complementar, art. 6º, alíneas 'a' e 'b'.*

*Argumenta, ainda, que tendo o judiciário mandado pagar a contribuição ao PIS de acordo com a Lei Complementar nº 7/1970, assim o procedeu, por entender que essa decisão, sendo 'Coisa Julgada Material' é lei entre a impugnante e a União e a sua não-aplicação implicaria, no mínimo, desobediência à ordem judicial.*

*Alega que a autuante considerou a base de cálculo (o*



**Processo nº** : 10940.000296/98-71  
**Recurso nº** : 113.197  
**Acórdão nº** : 202-13.765

*faturamento de seis meses atrás) como fato gerador do PIS, em afronta formal à lei complementar citada; que o faturamento de seis meses atrás é base de cálculo do PIS e nunca fato gerador da contribuição, devendo a mesma ser calculada nos exatos termos e na forma estabelecida na Lei Complementar nº 7/1970. Nesse sentido, transcreve jurisprudências às fls. 69/71, as quais correspondem, respectivamente, aos documentos anexados de n.ºs 03 e 04 (fls. 116/119).*

*Argumenta que, se as regras que mudaram os prazos de recolhimento do PIS fossem válidas - e acredita que não o são, porque calcadas nos citados decretos-leis inconstitucionais - elas deveriam contar os prazos a partir do fato gerador (julho) e não da base de cálculo (faturamento de janeiro) como quer a autuante. A seguir transcreve lição de André Martins de Andrade, publicada na Revista Dialética de Direito Tributário e Parecer PGFN/n.º 1185/95, fls. 72/78, doc. n.º 05 (fls. 120/123).*

*Após tecer alguns comentários a respeito da aplicabilidade da Lei Complementar nº 7/1970, faz referência à decadência (item 19) e diz que o Conselho de Contribuintes tem decidido quanto à decadência que o prazo é de cinco anos, fixado no artigo 173 do CTN, sendo inválidos os lançamentos de dezembro/1991 a setembro/1992, porque ofendem os artigos 150, § 4º e 173, parágrafo único do CTN. À vista do assunto, transcreve Acórdão nº 101-88.664 à fl. 79, correspondente ao doc. n.º 06, anexado às fls. 124/132.*

*Alega que o Conselho de Contribuintes, em suas decisões, tem decidido reiteradamente que a contribuição ao PIS tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento de seis meses atrás, sendo apurado à alíquota de 0,75%. Em seguida transcreve, às fls. 79/85, acórdãos do Conselho de Contribuintes, correspondentes aos documentos de n.ºs 07 a 15, anexados às fls. 133/159.*

*Ao reportar-se ao procedimento do autuante (item 21), comenta que, se mantido na esfera administrativa, só irá provocar mais custos para a administração do Estado (a União), tendo em vista que irá acionar o Poder Judiciário, fato sabido ser efetivamente custoso aos cofres públicos e com o intuito de fortalecer seu entendimento, prossegue transcrevendo, às fls. 86/99, votos de Conselheiros que, no seu entender, esgotam a matéria (documentos de n.ºs 16 e 17, fls. 160/179).*

*Alega que o autuante, ao pretender calcular o tributo sobre o faturamento de determinado mês e pretender que o seu recolhimento seja efetuado no mês imediatamente seguinte, fere o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/1970, sendo, portanto, arbitrário e inválido, desobedecendo, inclusive ordem judicial; sendo que deveria, ter sido aplicado o art. 1º*

*[Assinatura]* 4



**Processo nº** : 10940.000296/98-71  
**Recurso nº** : 113.197  
**Acórdão nº** : 202-13.765

*VI, da IN-SRF nº 31/1997.*

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1993 a 31/10/1994*

*Ementa: PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.*

*Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS previsto originariamente em seis meses pelo art. 6º da Lei Complementar nº 7/1970.*

*DECADÊNCIA.*

*Decai em 10 anos o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito correspondente à contribuição ao PIS.*

*IN-SRF nº 31/1997.*

*Não aplicabilidade, tendo em vista o débito para com o PIS ter sido apurado na vigência da Lei Complementar nº 7/1970 e suas alterações posteriores.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE”.*

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 197/294, encaminhado a este Conselho, com observância do pressuposto processual de realização de depósito recursal (fl. 196).

Neste recurso, além de reeditar as razões da impugnação, a Recorrente aduz que caberia no caso a aplicação do parágrafo único do art. 100 do CTN para afastar a multa, os juros e a correção monetária, tendo em vista a orientação contida no Parecer PGFN nº 1185/95 de aceitar o recolhimento da Contribuição ao PIS, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, o que teria configurado prática reiterada da administração até a mudança desse entendimento pelo Parecer PGFN/CAT nº 437/98.

É o relatório.



Processo nº : 10940.000296/98-71  
Recurso nº : 113.197  
Acórdão nº : 202-13.765

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o presente lançamento decorreu da verificação do cumprimento das obrigações da Recorrente para com o Programa de Integração Social - PIS, nos termos da decisão judicial que lhe assegurou o direito de recolher a Contribuição ao PIS expungido dos efeitos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais, ou seja, com base na Lei Complementar nº 7/70 e legislação posterior, à exceção dos indigitados decretos-leis, apurando-se insuficiência de recolhimento, referente aos períodos de apuração de janeiro/91 a outubro/94.

De pronto, é de se examinar a prejudicial de decadência invocada pela Recorrente, em face de ter sido cientificada do lançamento em 02.04.98.

Este Colegiado, na questão da extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, sob a nova ordem constitucional, na hipótese dos autos, vem decidindo segundo as razões abaixo deduzidas.

A tese de que o prazo de decadência para o PIS é de 10 anos, *ex vi* do disposto no Decreto nº 2.052/83, não pode prosperar.

O Decreto-Lei nº 2.052, de 03/08/83, que regulou a cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta das Contribuições para o Fundo de Participação PIS/PASEP, estabeleceu, em seu art. 3º, regras de guarda de documentos, a saber:

*“Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de dez anos, a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal anterior...”*

Este dispositivo estabelece o dever de os contribuintes conservarem, pelo prazo dez anos, os documentos comprobatórios dos pagamentos e da apuração das bases de cálculo. O artigo 10 do mesmo Decreto, por sua vez, estatui prazo prescricional:

*“Art. 10 – A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de 10 anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento.”*

Da interpretação conjunta destes dois dispositivos não se vislumbra o prazo decadencial das referidas contribuições. O artigo 3º apenas estatui a guarda de documentos, imposição coerente com a necessidade de cobrança do débito dentro do prazo de prescrição previsto do artigo 10, não havendo razão para se inferir que se está diante da decadência e não da prescrição. A decadência, por se tratar de prazo extintivo, necessita de expressa previsão legal,



Processo nº : 10940.000296/98-71  
Recurso nº : 113.197  
Acórdão nº : 202-13.765

136

não podendo ser presumida a partir da obrigação acessória de guarda de registros dos pagamentos.

Por outro lado, cabe observar que a Lei nº 8.212/91 não faz menção à Contribuição para o PIS, a exemplo do ocorrido em relação à Contribuição para o FINSOCIAL e, conseqüentemente para a sua sucessora (COFINS) e à contribuição social sobre o lucro.

Assim, na falta de legislação específica sobre a matéria e havendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido, reiterada vezes, a natureza tributária da Contribuição para o PIS, deve-se aplicar à hipótese as disposições do Código Tributário Nacional relativas à decadência.

O Código Tributário Nacional define, nos artigos 147, 149 e 150, as três modalidades de lançamento: por declaração, de ofício e por homologação.

No que respeita à decadência, o mencionado Código concede tratamento distinto para cada modalidade de lançamento. A regra geral é estabelecida no artigo 173, enquanto os prazos para o lançamento por homologação, por exceção à regra, são classificados no artigo 150. A distinção do Código no tratamento dessas modalidades deve-se ao maior ou menor conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária pela autoridade administrativa. Enquanto no lançamento por homologação a ocorrência do fato gerador é conhecida de imediato pela antecipação do pagamento do tributo pelo contribuinte, no de ofício o fato só vem a ser conhecido após a iniciativa do Fisco.

No caso em questão, verifica-se que houve recolhimento relativo aos períodos de apuração lançados, aplicando-se, portanto, a regra excepcional do artigo 150 do Código Tributário Nacional, em que está previsto o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para a extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Assim sendo, é de se declarar extinta a exigência em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 02.04.93.

No mais, o litígio instaurado centra na questão da base de cálculo a ser considerada, segundo as disposições da LC nº 7/70 e alterações posteriores, que não aquelas introduzidas pelos malfadados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Este Colegiado houve por bem submeter-se à posição do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais para admitir que a exação se dê considerando-se como base de cálculo da Contribuição para o PIS o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador – faturamento do mês.

Assim decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no julgamento do Acórdão CSFR/02-0.907, cuja síntese encontra-se na ementa a seguir transcrita:

*“PIS – LC 7/70 – Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que ‘faturamento’ representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à*



**Processo nº** : 10940.000296/98-71  
**Recurso nº** : 113.197  
**Acórdão nº** : 202-13.765

*realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços).  
A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno  
vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir dos efeitos desta, a base de  
cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.”*

Isto posto, dou provimento ao recurso para declarar extinta a exigência em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 02.04.93 e considerar o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência de cada um dos demais fatos geradores objeto deste lançamento como a respectiva base de cálculo.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002.

  
  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO